



**PROJETO DE LEI DE 010/2021.**

“Institui Programa de Atendimento Social de Ajuda para Reforma e Recuperação de Moradia, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Minduri aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído pela Prefeitura Municipal de Minduri, Programa de Atendimento Social de Ajuda para Reforma e Recuperação de Moradia para famílias em situação de risco e vulnerabilidade social, com execução das seguintes ações:

- I- Transporte de materiais de construção;
- II- Doação de cimento, areia, brita, cascalho, pedras e telhas;
- III- Cessão de mão-de-obra do quadro da Prefeitura Municipal, quando disponível.
- IV- Blocos, lajotas, ferragens, padrão de luz, portas, janelas e vidros;
- V- Material hidráulico e elétrico.

Paragrafo Único - A condição estabelecida neste artigo, será definida pelo setor de Assistência Social da Prefeitura Municipal, com base na Lei orgânica de Assistência Social.

**Art. 2º.** Em casos excepcionais, a Prefeitura Municipal poderá proceder a reforma e recuperação integral de moradias para famílias, quando comprovado através de laudo pericial, o seguinte:

- I- Situação de risco;
- II- Intempérie da natureza;
- III- Sinistros.

**Prefeitura Municipal de Minduri**

Rua Penha, 99 - Vila Vassalo - Minduri - Estado de Minas Gerais  
CEP 37.447-000 | CNPJ 17.954.041/0001-10  
Fone 35 3326-1219 | Fax 35 3326-1444 | [municipio@minduri.mg.gov.br](mailto:municipio@minduri.mg.gov.br)



**Art. 3º.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação consignadas no orçamento vigente e dos exercícios seguintes, desde que haja disponibilidade financeira.

**Art. 4º.** Os critérios para o cadastramento e qualificação das famílias que poderão serem atendidas pelo programa instituído por esta Lei, são aqueles estabelecidos em regulamento próprio do setor de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Minduri-MG.

**Art. 5º.** O Beneficiário/família deve possuir moradia própria e estar na posse do imóvel há mais de um ano para ser contemplado pelo programa.

**Art. 6º.** Moradia digna como direito social fundamental, nos termos do Artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Art. 7º.** O Programa instituído por esta Lei poderá ser financiado com recursos próprios ou provenientes de convênios com os órgãos Federais e Estaduais.

**Art. 8º.** Os recursos dispendidos em forma de doação conforme disposto Art. 1º e Incisos, obedecerão rigorosamente mediante prévio estudo social.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Minduri-MG, 16 de agosto de 2021.

**Edmir Geraldo Silva**  
Prefeito Municipal



## Mensagem

Ínclitos Edis;

O Projeto de Lei em epigrafe, tem como meta atender prontamente as famílias em estado de vulnerabilidade, mediante laudo de estudo social realizado através da Assistência Social.

Ocorre nobres Edis, que a situação deteriorou- se nos últimos meses elevando o numero substancial de famílias Minduriense que vem demonstrando um quadro complexo de extrema necessidade, tendo em vista que nossa população apresenta quadro de grande carência, devendo pois serem atendidos pelo poder publico.

Certo da compreensão desta edilidade.

  
Edmir Geraldo Silva